



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

## PARECER JURÍDICO Nº 022/2026

**Interessado:** Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Trânsito e Urbanismo

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de capacitação de servidores condutores, na modalidade presencial in company, mediante curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 789/2020.

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Processo Administrativo nº:** 010/2026

*INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, LEI 14.133/2021. CAPACITAÇÃO DE CONDUTORES. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À CORREÇÃO.*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2026, instaurada pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Trânsito e Urbanismo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de capacitação de servidores condutores, na modalidade presencial in company, consistente em curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 789/2020, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

A empresa selecionada é SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, inscrita no CNPJ nº 73.471.963/0057-00, sediada em Itabaiana/SE, pelo valor global estimado de R\$ 10.420,00 (dez mil quatrocentos e vinte reais), conforme proposta apresentada.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A base legal — art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 — é adequada ao objeto, que consiste em serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Não obstante, foram identificadas inconsistências que demandam correção:

I. O número do Processo Administrativo é inconsistente: aparece como 010/2026 na documentação inicial e como 021/2026 em outras peças, sendo necessário uniformizar toda a referência processual;

II. O Documento de Formalização da Demanda refere-se a processo de contratação que deveria ter sido "iniciado no mês de janeiro de 2024", sendo evidente erro de digitação em relação ao ano;

III. A quantidade de servidores é divergente: o Termo de Referência menciona "25 servidores", "15 servidores" em outro ponto, e "até 25" em terceiro, sem clareza quanto ao número final de inscrições;

IV. A tabela de estimativa de custos (item 9.3 do TR) apresenta itens confusos e potencialmente duplicados: Item 1 e Item 3 parecem referir-se ao mesmo curso, com descrições desorganizadas;

V. Há divergência quanto ao objeto principal: em alguns pontos menciona-se "transporte escolar", enquanto em outros refere-se exclusivamente a "transporte coletivo de passageiros", sem integração clara entre os cursos;

VI. O Termo de Referência inclui requisitos de habilitação inaplicáveis para entidade pública como o SENAT, especificamente: "prova de inscrição em cadastros de contribuintes Estadual e/ou Municipal" (item 7.15), "Certidão negativa de falência" (item



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

7.21), e exigências que se apliquem a pessoa física fornecedora de bens, não a instituição de treinamento;

VII. O parecer jurídico constante na documentação (ao final do processo) não possui número atribuído e não foi finalizado formalmente como parecer conclusivo;

VIII. A designação do responsável pela Secretaria é confusa: aparece como "Secretário Municipal de Infraestrutura" em assinaturas, quando a demanda é da "Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Trânsito e Urbanismo", sendo necessário validar a autoridade competente.

Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021, na forma do Enunciado BPC nº 7, do AGU/CGU.

O seguimento do processo sem a observância dos apontamentos poderá dar ensejo à sua devolução e à responsabilização dos agentes envolvidos.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Inexigibilidade de Licitação nº 010/2026, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, condicionada à prévia correção das inconsistências indicadas nos itens I a VIII acima.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

É o parecer.

Malhador, 28 de janeiro de 2026.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

*Gabriel Carvalho O. Reis*

**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**  
Procurador-Geral do Município de Malhador